



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO N.º 0021555-19.2013.8.14.0401

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR. ELSON JUNIOR CORREA COELHO E OUTRO

APELADO: CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES

ADVOGADO: DR. MÁRCIO ANDRÉ AFFONSO MIRANDA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. ARTS. 139 E 140 DO CP. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, IV, DO CP. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CRIME. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROVIMENTO.

1. As causas interruptivas ocorridas nos autos impediram o decurso dos prazos alegados nas razões recursais, pelo que os crimes praticados pelo Querelado/Apelante não foram alcançados pela prescrição.

2. A liberdade de imprensa e o direito à informação não concede o direito ao jornalista de exorbitar em sua função e ofender a honra do cidadão, o que restou claramente caracterizado no presente caso, onde o Querelado/Apelante não se restringiu a informar o fato, mas atacou deliberadamente a Querelada, com palavras ofensivas e abusivas, em programa transmitido a nível estadual.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA contra a sentença que o condenou às penas de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, pela prática do crime difamação, e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, pela prática do crime de injúria, descritos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, penas convertidas em restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Consta na inicial, em resumo, que em programa diário de emissora de rádio e difusão deste Estado – Rádio Marajoara FM 100.9 e Programa Mix Atualidades, em 16.05.2013, o Querelado teria entrevistado o agente de trânsito do DETRAN, Sr. Wellington Carlos Henrique Martins, e no dia 17.05.2018, a Delegada de Polícia, Sra. Rosalina de Moraes Arraes, em razão de fato ocorrido numa blitz em 01.05.2013, envolvendo o veículo de propriedade da Querelante, e que teria redundado em boletim de ocorrência na Seccional de Polícia de São Braz contra a Querelante e seu marido, envolvendo as autoridades apontadas. Em seu programa de rádio, o Querelado teria extrapolado em seu direito à informação e teria ofendido a



honra e o decoro da Querelante, incluindo a transmissão do dia 20.05.2018, repetindo várias vezes as ofensas e denegrindo a imagem da ofendida publicamente. Por tais condutas, o querelado foi incurso nos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III, todos do Código Penal.

O feito tramitou regularmente.

Às fls. 241/261, sobreveio sentença condenatória, apenas quanto aos crimes de injúria e difamação, contra a qual o Querelado recorreu às fls. 276/297, protestando pela reforma da sentença a quo e conseqüente absolvição, sob a tese de inexistência de crimes. Em prejudicial de mérito, no entanto, argui a prescrição da pretensão punitiva estatal. Os Apelados (Querelante e Ministério Público) apresentaram contrarrazões ao recurso (fls. 301/311 e 314).

E às fls. 316/319, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Autos vieram-me por redistribuição às fls. 321.

Sem revisão, de acordo com o art. 610 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O Apelante pugna, em seu recurso, pela reforma da sentença e conseqüente absolvição pelos crimes de injúria e difamação por ele praticados. Em prejudicial de mérito, porém, argui a prescrição da pretensão punitiva estatal.

a) Prejudicial de mérito: prescrição

Analisando os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado não prescreveu, senão vejamos.

Os crimes de que trata o presente caso é de injúria e difamação, cujas penas em concreto foram de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, respectivamente.

O art. 109, IV, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos, se a pena arbitrada for menor que 1 (um) ano, caso dos autos.

Os crimes em tese praticados pelo Apelante ocorreram de 17 a 20.05.2013 e a peça acusatória foi recebida em 08.05.2014 (fls. 71/73).

A sentença condenatória foi proferida em 25.08.2016 (fls. 241/261).

Desta forma, conclui-se que não se passaram os 3 (três) anos necessários entre as causas interruptivas da prescrição, razão pela qual o Estado não perdeu seu jus puniendi, em relação a estes crimes em tese praticados pelo Recorrido.

Friso aqui, que o precedente citado pelo Apelante em seu recurso está desatualizado, pois data de 2007 e a Lei de Imprensa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, portanto, deve prevalecer nesses casos os prazos prescricionais previstos no Código Penal, e como o crime ocorreu em 2013, prevalece o prazo mínimo de 3 anos, após a alteração da Lei n.º 12.234/2010.

Isto posto, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela defesa.

b) Mérito:

No mérito, a questão de fundo a ser analisada diz respeito à configuração ou não dos crimes contra a honra em relação às palavras proferidas pelo



Querelado contra a Querelante em seu programa de rádio, já que tais referências não foram negadas por ele, mas apenas defendida a tese de que não se tratam de ofensas já que ele, como radialista e jornalista tem liberdade para repassar à população os fatos que lhe vem a conhecimento, e que foi nisso que ele se ateve.

Para entender melhor o caso posto em análise, farei a explanação dos acontecimentos anteriores aos fatos inquinados criminosos.

Diz a exordial acusatória que a filha da Querelante, no dia 01.05.2013, às 00:30h, teria telefonado para ela, comunicando que o veículo de sua propriedade, e que estava na ocasião sendo conduzido por Lucas Pizzinato Almeida Esteves, teria sido parado numa blitz do DETRAN na Av. José Bonifácio, pois sua documentação teria vencido em 29.04.2013 (dois dias antes).

A Querelante e seu esposo, Sr. Nelcy Colares, teriam então se dirigido ao local, constatando a presença de três agentes do DETRAN.

O Agente de Trânsito Wellington Carlos Henrique Martins teria se apresentado como encarregado da operação e a ele foi indagado pelo Sr. Nelcy qual o procedimento a ser adotado, sendo respondido pelo agente que seria emitida uma notificação e o veículo seria apreendido.

Nesse momento, o marido da Querelante teria indagado ao agente que poderia ser adotado outro procedimento, qual seja, o de apreensão do documento do veículo e a notificação do condutor, com liberação do veículo, pois ele já havia passado por situação semelhante junto à polícia rodoviária federal e esse foi o procedimento adotado.

O agente de trânsito, por sua vez, teria feito gestos ao esposo da Querelante no sentido de esfregar os polegares, claramente apontando a possibilidade de auferir algum valor em dinheiro para liberar o veículo afirmando que ... pelo artigo não jeito, maaaaas ..., sendo que o marido da Querelante teria negado tal possibilidade.

A Querelante então se aproximou, neste momento, da conversa e perguntou qual seria o procedimento, e diante da insistência sua e de seu marido em adotar o procedimento das policiais rodoviárias federais e estaduais, o agente de trânsito teria indagado as profissões dos interlocutores, momento em que a Querelante se identificou como Promotora de Justiça e seu marido como Perito Judicial Psicólogo, funcionário do Tribunal de Justiça.

Nesse momento, o agente de trânsito, percebendo a possibilidade de represália de sua atitude, segundo a Querelante, começou a falar alto não me bate mais ... fazendo contato visual com os outros agentes que estavam a uns 20 metros do local.

A Querelante e seu marido ficaram surpresos com a atitude do agente, pois seu marido em nenhum momento havia encostado no agente, no entanto, o outro agente de alcunha Marcão gritou de onde estava bateu sim que eu vi, sendo infrutífera a tentativa de sustar aquela situação.

Um terceiro agente também gritou de onde estava que havia visto a agressão, apesar dos policiais militares e o outro agente de trânsito – engenheiro de tráfego, que estavam do outro lado da rua, bem mais perto que os outros terem negado ter visto qualquer agressão ao agente Wellington.

Nesse momento, o marido da Querelante falou ao agente que faria um



boletim de ocorrência contra ele por tentativa de suborno, e que finalizado o procedimento de apreensão do veículo, o casal se dirigiu à Seccional de São Brás para efetivar a ocorrência, porém, chegando lá, a delegada de plantão não se encontrava, e como já eram mais de 01:30h da manhã, eles resolveram voltar de manhã.

No entanto, na escadaria da Seccional, quando estavam indo embora, eis que encontram os agentes de trânsito juntamente com a delegada, a qual demonstrava estar sonolenta e irritada, e que em sua sala teria mandado a Querelante calar a boca, deixando somente os agentes falarem e lavrarem a ocorrência, negando-se a tomar suas declarações e de seu marido.

Somente após muitas humilhações e discussões, segundo a Querelante, o casal conseguiu lavrar sua ocorrência, razões pelas quais levaram o caso à esfera administrativa do DETRAN e da Polícia Civil, por meio de suas Corregedorias.

Narra a ofendida que após a abertura de tais procedimentos administrativos, as autoridades apontadas levaram o caso a conhecimento público por meio do programa de rádio do Querelado, o qual os entrevistou em dois dias distintos, porém, extrapolou em seu direito de divulgar a informação.

Pois bem.

O Programa de Rádio apresentado pelo Querelado está gravado e suas palavras não foram negadas por ele. O que está sendo defendido no recurso, assim como o foi na ação penal privada, é a tese de que tais manifestações não ultrapassam as prerrogativas do acusado em razão de sua liberdade de imprensa, de expressão, de informação.

O Querelado teria assim se pronunciado em seu programa de rádio: Que ela era uma promotorazinha; Que ela se achava; Que é uma vergonha de promotora; Que esta promotora precisava ser colocada no lugar dela; Que esta promotora Cristina Maria de Queiroz Colares se achava a rainha da cocada preta; Que a promotora devia se dar ao respeito; Que ela devia estar bêbada ou drogada; Que ela estava alterada; Que o comportamento daquela promotora não era de pessoa normal; Que era um absurdo o comportamento desta promotora Cristina Maria de Queiroz Colares que virou cavalo do cão na delegacia; Que dentro lá da Seccional Urbana de São Bras ela vestiu a fantasia do cavalo do cão; Que ela não é acima da lei; Essa Cristina Maria de Queiroz Colares pensa que é o que?; É por isso que querem acabar com a força do Ministério Público, por causa de promotores de justiça parecendo aí a promotora Cristina Maria Queiroz Colares que se acha acima do bem e do mal. Ai chegou a promotora de justiça se achando acima do bem e do mal e virou a onda dentro lá da seccional de São Bras; ela só faltou arrebentar a Seccional de São Bras; Preciso saber da sua opinião deste abuso de autoridade da promotora de justiça do Ministério Público que virou o cavalo do cão lá dentro da Seccional de São Brás, só porque é promotora do Ministério Público ela acha que pode fazer o que dá na cabeça dela; Que papelão da promotora de justiça Cristina Maria Queiroz Colares, Ela armou um verdadeiro circo dentro da Seccional Urbana de São Brás, Um fato lamentável desta Promotora de Justiça que estava à margem da lei.; O ato tresloucado de uma Promotora de Justiça, isto é vergonhoso para o Ministério Público; descontrolada;



desequilibrada; Que o Ministério Público tinha que tomar uma atitude contra a Promotora Cristina Maria Queiroz Colares.

Os crimes imputados e aplicados ao Apelante na sentença foram o de injúria e difamação. A injúria se denota na ofensa à dignidade e ao decoro da pessoa, e a difamação se enquadra na imputação de fato ofensivo à sua reputação.

Vê-se claramente das transcrições supracitadas que o Querelado ultrapassou todos os limites de sua liberdade de expressão, posto que, sem nem mesmo conhecer a Querelante, ofendeu sua honra, sua dignidade, seu decoro, imputando a ela fato ofensivo à sua reputação sem qualquer apuração anterior da conduta, devidamente investigada, processada e provada pelas autoridades competentes, o que se esperaria da conduta de uma imprensa séria e cautelosa.

Veja-se que, além do fato do acusado não ter negado que proferiu tais palavras, as testemunhas ouvidas se ativeram a narrar os fatos antecedentes ao programa de rádio, defendendo cada um sua versão, no caso, o agente de trânsito e a delegada envolvidos no episódio e pessoas do relacionamento da Querelante.

Ocorre que o que está sendo discutido nesta ação não é o fato que levou à abordagem do Programa de Rádio do Querelado e sim as ofensas proferidas por ele em relação à Querelante, durante a transmissão do programa, já que, se ele afirma que se atém a divulgar a notícia, deveria ter se resumido a narrar os fatos contados pelos entrevistados e não fazer juízo de valor de forma ofensiva à honra da Querelante, posto que tais condutas extrapolam os limites constitucionais por ele defendidos.

A sentença impugnada abordou muito bem a matéria em debate, apontando todos os conceitos necessários à conclusão pela culpabilidade do Apelante, posto que o Réu realmente utilizou de técnicas claramente sensacionalistas para tratar do assunto, com o intuito claro de manchar a honra, a imagem e o nome da Querelante e de seu marido, como bem citado no decisum: As liberdades civis, como se enquadram o direito à informação e a liberdade de imprensa, não comportam o aviltamento do sensacionalismo. Os programas e quadros sensacionalistas confundem a liberdade de transmitir informações de interesse público com a inconveniente exposição de informações violadoras da honra, da privacidade e de outros direitos da personalidade que são apenas curiosidade do público em geral. No jornalismo sensacionalista o interesse comercial pela audiência sobrepõe-se de forma inadmissível ao direito à informação e à liberdade de imprensa garantidos pela Constituição de 1988. – fls. 250.

Em nome da liberdade de imprensa não pode o jornalista achar que tem total liberdade de expor a vida das pessoas de forma pejorativa, ofensiva, denegrindo a imagem da pessoa publicamente, para um número de pessoas, principalmente se se baseia em boletim de ocorrência apenas, onde não houve contraditório e ampla defesa.

O simples fato do Réu ter aberto seu programa para o direito de defesa da Querelante, como ele faz questão de frisar, não lhe retira a culpabilidade, porque antes mesmo desta possibilidade ele já havia execrado publicamente a ofendida, pelo que deixou de exercer uma atitude profissional, séria, baseada na ponderação e cautela, para condenar a Querelante antes mesmo de qualquer processo instaurado.



Pela simples audição do Programa, resta clara a ofensa à honra da Querelante nas palavras do Querelado, fatos todos apontados e analisados em 1º Grau de Jurisdição.

Para agravar a situação, a Querelante é Promotora de Justiça e tem um reputação a zelar justamente por exercer um munus público, e foi seriamente atingida pelo Querelado, já que ele, sem nem mesmo ouvir sua versão, fez afirmações questionadoras sobre a presença da ofendida nos quadros do Ministério Público, fez colocações pejorativas a respeito de sua pessoa, fez insinuações a respeito da personalidade da Querelada, e atingiu sua imagem e reputação.

Assim, sem mais delongas, entendo que a decisão condenatória deve ser totalmente confirmada pelo Colegiado, pois analisou de forma sensata a situação posta e concluiu de forma competente e precisa pela culpabilidade do acusado.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão a quo por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 18 de outubro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator